



Constitucionalismo, Neoconstitucionalismo e os Desafios do Estado Democrático de Direito: Reflexões à Luz da Constituição Federal de 1988

Constitutionalism, Neoconstitutionalism, and the Challenges of the Democratic Rule of Law: Reflections in Light of Brazil's 1988 Federal Constitution

Raquel Helena de Lima

<https://lattes.cnpq.br/5685210503006960>

Resumo: O estudo aborda a evolução do Constitucionalismo, do Neoconstitucionalismo e do Estado Democrático de Direito, considerando seus fundamentos históricos, teóricos e normativos e as transformações ocorridas na relação entre Estado, Constituição e direitos fundamentais. Parte-se da consolidação do constitucionalismo moderno como instrumento de limitação do poder estatal e de proteção de direitos, alcançando as transformações pós-positivistas que conferiram maior centralidade à Constituição, aos princípios jurídicos e à dignidade da pessoa humana. Analisa-se, ainda, a força normativa da Constituição e a ampliação da jurisdição constitucional na concretização dos direitos fundamentais e no controle dos atos estatais. A pesquisa, de natureza qualitativa, adota o método dedutivo e se desenvolve a partir de revisão bibliográfica e doutrinária, buscando compreender as repercussões do neoconstitucionalismo na construção do Estado Democrático de Direito e nos desafios contemporâneos de efetivação dos valores constitucionais.

Palavras-chave: constitucionalismo; neoconstitucionalismo; Estado democrático de direito; direitos fundamentais.

Abstract: This study examines the evolution of constitutionalism, neoconstitutionalism, and the democratic rule of law, considering their historical, theoretical, and normative foundations and changes in the relationship between the state, the constitution, and fundamental rights. It begins with the consolidation of modern constitutionalism as a means of limiting state power and protecting rights, then addresses the post-positivist developments that gave greater prominence to the constitution, legal principles, and human dignity. The study also analyzes the normative force of the constitution and the expansion of constitutional adjudication in enforcing fundamental rights and reviewing state action. This qualitative study adopts a deductive approach and draws on a review of scholarly literature and legal doctrine to understand the implications of neoconstitutionalism for the development of the democratic rule of law and the contemporary challenges of giving effect to constitutional values.

Keywords: constitutionalism; neoconstitutionalism; democratic rule of law; fundamental rights.

INTRODUÇÃO

A trajetória do constitucionalismo revela um processo histórico de transformação das relações entre Estado, poder e sociedade, marcado pela progressiva construção de mecanismos de limitação do poder estatal e pela

ampliação da proteção jurídica dos direitos fundamentais. Nesse percurso, o Constitucionalismo, o Neoconstitucionalismo e o Estado Democrático de Direito assumem especial relevância para a compreensão das mudanças que alcançaram as estruturas normativas e institucionais das sociedades ocidentais, especialmente quanto ao papel atribuído à Constituição, à força normativa de seus princípios e à consolidação de modelos democráticos de organização estatal.

A análise dessas diferentes perspectivas permite identificar rupturas e continuidades na formação do Estado constitucional contemporâneo, evidenciando como a evolução do pensamento constitucional contribuiu para redefinir os limites da atuação estatal e a posição dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico.

Para tanto, a investigação adota uma abordagem retrospectiva e analítica, partindo das manifestações históricas do constitucionalismo e alcançando o constitucionalismo contemporâneo. Nesse percurso, interessa compreender não apenas os elementos formais das constituições ao longo do tempo, mas também a progressiva densificação dos direitos fundamentais, a ampliação das garantias democráticas e o fortalecimento da juridicidade na esfera pública.

A vida em coletividade, desde as civilizações mais remotas, exigiu a construção de formas de organização capazes de disciplinar a convivência e administrar os conflitos decorrentes da diversidade de interesses. A constituição de grupos sociais e estruturas normativas foi gradualmente consolidada como mecanismo de mediação das relações interpessoais e de organização da vida comum. A existência de interesses divergentes tornou necessária a criação de sistemas regulatórios e institucionais capazes de estabelecer parâmetros de convivência, inicialmente associados a costumes, tradições, pactos e formas de autoridade.

Nesse processo histórico, a busca pela proteção de direitos não ocorreu de maneira uniforme. As primeiras estruturas normativas também serviram à manutenção de relações de poder e à proteção de determinados grupos sociais. A evolução da sociedade, entretanto, produziu novas exigências de organização coletiva, contribuindo para o desenvolvimento de normas voltadas à proteção de interesses comuns.

É nesse contexto que o constitucionalismo se afirmou como movimento de natureza social, política e jurídica destinado, simultaneamente, à proteção de direitos e à contenção do poder. Sua trajetória está relacionada à construção de mecanismos capazes de submeter a autoridade estatal a limites jurídicos e de assegurar aos indivíduos espaços de liberdade e proteção diante do poder público.

A partir da consolidação do constitucionalismo moderno, a ideia de que o exercício do poder deveria estar submetido a normas previamente estabelecidas ganhou especial importância. A separação dos poderes, a supremacia constitucional e a proteção das liberdades passaram a integrar a estrutura de um modelo estatal no qual a autoridade não poderia mais ser compreendida como exercício ilimitado da vontade do governante.

Nesse percurso, as teorias contratualistas de Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau contribuíram, sob diferentes perspectivas, para

a compreensão da formação e da legitimidade do poder político. A ideia de um pacto social, embora assuma sentidos distintos em cada autor, permitiu formular importante reflexão acerca da relação entre liberdade individual, autoridade e organização estatal.

A formação do Estado moderno, nesse sentido, não pode ser dissociada da necessidade de substituição das formas privadas de resolução de conflitos por mecanismos institucionais de organização social. Ao Estado passou a caber a função de estabelecer normas, assegurar sua observância e oferecer instrumentos institucionalizados para a solução de controvérsias.

O constitucionalismo introduziu, nesse cenário, uma questão fundamental: não bastava organizar o poder; era necessário também limitá-lo. A Constituição passou, assim, a representar instrumento de organização estatal e, simultaneamente, de proteção das liberdades e dos direitos.

As revoluções inglesa, norte-americana e francesa constituíram momentos relevantes desse processo. A experiência inglesa contribuiu para a limitação do poder monárquico e para a afirmação de direitos; a experiência norte-americana fortaleceu a ideia de Constituição escrita e de organização republicana; e a Revolução Francesa projetou universalmente os ideais de liberdade e igualdade.

O constitucionalismo liberal, contudo, não esgotou as possibilidades de proteção jurídica. A transformação das estruturas sociais e econômicas e a emergência de novas demandas conduziram à ampliação do conteúdo dos direitos fundamentais, alcançando dimensões sociais, econômicas e culturais.

O século XX acrescentou novas questões a esse percurso. As experiências totalitárias e as graves violações de direitos ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial demonstraram que a simples existência de normas jurídicas e a submissão formal à legalidade não eram suficientes para assegurar a proteção da pessoa humana. A experiência histórica passou a exigir uma compreensão mais substancial da Constituição e de sua relação com os direitos fundamentais.

É nesse contexto que ganha espaço o neoconstitucionalismo. Desenvolvido especialmente no período posterior à Segunda Guerra Mundial, o movimento promoveu uma releitura do papel da Constituição, atribuindo maior centralidade aos direitos fundamentais, aos princípios constitucionais e à dignidade da pessoa humana.

A Constituição deixa, nessa perspectiva, de ser compreendida apenas como instrumento formal de organização do Estado e passa a ocupar posição central no sistema jurídico. Seus princípios e direitos fundamentais adquirem força normativa e passam a orientar a interpretação e aplicação das demais normas.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 constitui marco fundamental desse processo. Fruto da redemocratização, a Carta constitucional estabeleceu como fundamentos da República a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, além de assegurar amplo catálogo de direitos fundamentais.

A força normativa atribuída à Constituição também repercutiu sobre a atuação dos Poderes Públicos e sobre a atividade jurisdicional. O Poder Judiciário passou a desempenhar papel relevante na proteção dos direitos fundamentais e no controle de constitucionalidade, especialmente diante da expansão do conteúdo constitucional e da incorporação de temas sociais e políticos ao âmbito de proteção jurídica.

Essa transformação não significa, entretanto, que o Judiciário possa substituir indistintamente as funções próprias dos demais Poderes. A ampliação da jurisdição constitucional deve ser compreendida conjuntamente com os princípios da separação dos poderes, da legitimidade democrática e da fundamentação das decisões judiciais.

É justamente nessa tensão entre força normativa da Constituição, proteção dos direitos fundamentais, democracia e separação dos poderes que se encontram alguns dos principais desafios do Estado Democrático de Direito contemporâneo.

A pesquisa, de natureza qualitativa, desenvolve-se mediante revisão bibliográfica e doutrinária e utiliza o método dedutivo, buscando estabelecer, a partir das premissas teóricas e históricas examinadas, a relação entre constitucionalismo, neoconstitucionalismo e Estado Democrático de Direito.

A relevância do estudo decorre da necessidade de compreender os fundamentos históricos e jurídicos que conduziram à atual configuração constitucional brasileira e, sobretudo, de analisar como a Constituição Federal de 1988 passou a desempenhar função central na proteção dos direitos fundamentais e na organização do poder estatal (Brasil, 1988).

O estudo está estruturado em três capítulos. O primeiro examina aspectos gerais do constitucionalismo, seu contexto histórico, suas origens e sua evolução, incluindo a distinção entre suas acepções ampla e estrita. O segundo concentra-se no neoconstitucionalismo, em seu surgimento, características e impactos, bem como nas diferenças em relação ao constitucionalismo clássico. O terceiro estabelece a relação entre neoconstitucionalismo e Estado Democrático de Direito, abordando seus elementos, os fundamentos do Estado de Direito, os princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988 e o papel desempenhado pelo Poder Judiciário.

ASPECTOS GERAIS DO CONSTITUCIONALISMO

O estudo do constitucionalismo é fundamental para a compreensão da formação dos Estados modernos e da consolidação da ideia de Estado Democrático de Direito. Trata-se de fenômeno que envolve dimensões políticas, jurídicas e sociais e que se desenvolveu a partir da necessidade de organização do poder e, sobretudo, de sua limitação.

Desde as primeiras manifestações históricas até a consolidação das Constituições modernas, o constitucionalismo passou por diferentes fases, acompanhando transformações políticas e sociais. Documentos como a Magna Carta de 1215 e, posteriormente, as Constituições norte-americana de 1787 e

francesa de 1791 integram esse processo de afirmação de limites ao poder e de reconhecimento de direitos (Nobre Júnior, 2014).

O constitucionalismo não deve, portanto, ser compreendido apenas como uma sucessão cronológica de acontecimentos. Sua evolução envolve a construção de ideias relacionadas à legitimidade do poder, à liberdade, à igualdade, à separação dos poderes e à proteção jurídica do indivíduo.

A passagem de modelos caracterizados pela concentração do poder para formas constitucionalizadas de organização estatal representa um dos principais elementos dessa trajetória. O constitucionalismo clássico, especialmente a partir das revoluções liberais, consolidou a ideia de que o poder estatal deveria encontrar limites em normas jurídicas superiores.

Essa transformação também acompanhou a progressiva ampliação dos direitos fundamentais. Inicialmente associados às liberdades civis e políticas e à necessidade de proteção do indivíduo contra o Estado, esses direitos posteriormente incorporaram dimensões sociais, econômicas, culturais e coletivas.

O constitucionalismo contemporâneo, por sua vez, passa a incorporar novos desafios, especialmente relacionados à efetividade das normas constitucionais, à força normativa dos princípios e à proteção substancial dos direitos fundamentais.

Constitucionalismo: Contexto Histórico, Origens e Evolução

O constitucionalismo pode ser compreendido sob diferentes perspectivas, sendo necessário considerar tanto sua dimensão histórica quanto sua função de organização e limitação do poder.

Reinhart Koselleck (2006) relaciona o constitucionalismo a processos de agrupamento e dinâmica capazes de ordenar e mobilizar estruturas sociais. A perspectiva histórica permite compreender que o constitucionalismo não surgiu de forma acabada, mas foi sendo construído à medida que as sociedades desenvolveram mecanismos destinados a organizar o exercício do poder.

No constitucionalismo antigo, as formas de organização política estavam vinculadas a estruturas nas quais a autoridade se concentrava, muitas vezes, em figuras monárquicas ou em determinados grupos sociais. A inexistência de mecanismos jurídicos suficientemente desenvolvidos de controle do poder permitia maior margem de atuação da autoridade política.

O movimento constitucional adquiriu, então, sentido de reação à concentração e ao exercício arbitrário do poder. O constitucionalismo passou a representar um movimento social, político e jurídico destinado à salvaguarda de direitos e à imposição de limites à atuação estatal.

J. J. Gomes Canotilho (2003) compreende o constitucionalismo como teoria do governo limitado, indispensável à garantia dos direitos e à organização político-social da comunidade. Para o autor, o constitucionalismo moderno constitui técnica específica de limitação do poder com finalidade garantística.

Por sua vez, André Ramos Tavares (2006) identifica diferentes acepções para o termo, relacionando-o ao movimento político-social historicamente voltado à limitação do poder arbitrário, à imposição de Constituições escritas, às funções contemporâneas da Constituição e à evolução histórico-constitucional de determinado Estado.

Essas concepções permitem perceber que o constitucionalismo não se resume à existência de uma Constituição escrita. Sua essência está relacionada à organização do poder, à imposição de limites jurídicos à autoridade e à proteção dos direitos.

A evolução do pensamento constitucional encontrou importante ponto de inflexão nas revoluções inglesa, norte-americana e francesa. A ideia de que o poder emana do povo e deve encontrar limites em normas jurídicas contribuiu para deslocar a legitimidade política da figura do soberano para uma ordem institucional submetida ao Direito.

Maurizio Fioravanti (2001) compreende o constitucionalismo como conjunto de doutrinas que, aproximadamente a partir de meados do século XVII, se dedicaram a recuperar, no horizonte da Constituição moderna, os aspectos do limite e da garantia.¹ Ainda, as revoluções do final do século XVIII, especialmente a americana e a francesa, representaram momento decisivo dessa trajetória, ao colocarem em discussão a relação entre tradição constitucional e soberania popular.²

Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino (1998) também relacionam o constitucionalismo à proteção das liberdades, compreendendo-o como técnica jurídica destinada a assegurar o exercício dos direitos individuais e impedir que o Estado os viole.

Apartir dessas contribuições, percebe-se que a evolução do constitucionalismo está diretamente relacionada à construção de mecanismos de contenção do poder. A Constituição passa a desempenhar função essencial na organização estatal e na proteção dos indivíduos.

A formação desse modelo, entretanto, foi gradual. A consolidação das Constituições escritas e rígidas, influenciada pelos ideais iluministas e pelas revoluções liberais, representou importante etapa de afirmação das liberdades públicas e dos direitos civis e políticos.

Nesse sentido, o constitucionalismo moderno pode ser compreendido como resultado de um processo histórico no qual a limitação do poder estatal passou a ser acompanhada pela positivação de garantias fundamentais.

1 Conf. FIORAVANTI, Maurizio. No original: *El constitucionalismo es concebido como el conjunto de doctrinas que aproximadamente a partir de la mitad Del siglo XVII se han dedicado a recuperar em el horizonte de la constitución de los modernos el aspecto del limite y de la garantía.*

2 Conf. FIORAVANTI, Maurizio. No original: *Las revoluciones del fin del siglo XVIII, primero la americana y después la francesa, representan en este sentido un momento decisivo en la historia del constitucionalismo, porque sitúan en primer plano un nuevo concepto y una nueva práctica que están destinados a poner en discusión la oposición entre la tradición constitucionalista y la soberanía popular.*

Marco Histórico do Constitucionalismo: antigo e moderno

Entre os marcos históricos do constitucionalismo moderno destaca-se o movimento constitucional inglês do século XVII. A Revolução Gloriosa, ocorrida entre 1688 e 1689, foi precedida por intensas transformações políticas, econômicas e sociais que envolveram a Guerra Civil Inglesa, a República de Cromwell e a Restauração Monárquica.

A Revolução Inglesa representou importante ruptura com o absolutismo. Segundo Gilberto Cotrim (1996), tratou-se de período marcado pelo confronto entre estruturas feudais e novas forças econômicas, culminando na superação do Estado absolutista.

A disputa entre a monarquia e o Parlamento produziu documentos relevantes para a limitação do poder. Em 1628, a *Petition of Right* representou importante iniciativa de contenção da autoridade monárquica e de proteção de direitos individuais. Entre outras garantias, o documento limitava a possibilidade de criação de tributos e de utilização arbitrária da força estatal.

Nicola Matteucci (1998) destaca que a construção jurídica daquele período estava orientada ao controle do Poder Executivo e à garantia dos direitos dos cidadãos.³

Posteriormente, a Revolução Gloriosa conduziu à afirmação do *Bill of Rights* de 1689, consolidando a limitação do poder monárquico e a importância do Parlamento. Gilberto Cotrim (1996) observa que a Revolução Gloriosa marcou o fim do absolutismo na Inglaterra e conferiu caráter constitucional à monarquia.

A experiência inglesa, portanto, constitui elemento relevante para compreender a passagem de um modelo de concentração de poder para uma estrutura constitucional limitada. As experiências norte-americanas e francesas também assumiram importância decisiva. A Revolução Americana e a Constituição de 1787 contribuíram para a afirmação do constitucionalismo escrito, da organização republicana e da separação dos poderes. A Revolução Francesa, por sua vez, projetou os ideais de liberdade e igualdade e contribuiu para a universalização da proteção dos direitos.

O desenvolvimento histórico demonstra que não existe um único momento de nascimento do constitucionalismo. Trata-se de processo constituído por diferentes movimentos, documentos e experiências políticas, cada qual com características próprias.

A Revolução Inglesa, nesse sentido, apresenta-se como antecedente relevante para a limitação do poder monárquico; a experiência norte-americana reforça a ideia de Constituição escrita e de organização republicana; e a experiência francesa confere dimensão universal aos ideais de liberdade e igualdade.

A evolução do constitucionalismo moderno deve ser compreendida, portanto,

³ Conf. MATTEUCCI, Nicola. No original: *Toda la construcción jurídica se encuentra dominada por una única finalidad: controlar al poder ejecutivo, impedir el poder arbitrario de la representación, con el objetivo de garantizar los derechos de los ciudadanos.*

como processo histórico de construção da ideia de poder limitado e juridicamente organizado.

Constitucionalismo em Sentido Amplo e Sentido Estrito

O constitucionalismo apresenta diferentes acepções. Pode ser compreendido em sentido amplo, relacionado à existência de normas fundamentais destinadas a organizar a vida em sociedade, ou em sentido estrito, associado à existência de Constituições escritas e à proteção jurídica das liberdades.

Uadi Lammêgo Bulos (2023) compreende o constitucionalismo em sentido amplo como toda organização de pessoas submetida a normas de convivência e normas fundamentais, sejam elas orais, escritas ou baseadas em outras formas de autoridade.

Essa perspectiva evidencia que a organização normativa da vida coletiva antecede a existência das Constituições escritas modernas. Sociedades pré-estatais, estatais e mesmo regimes absolutistas apresentaram diferentes formas de organização normativa.

Em sentido estrito, entretanto, o constitucionalismo corresponde a uma técnica jurídica de tutela das liberdades, materializada em cartas constitucionais escritas e consolidada especialmente a partir do final do século XVIII.

A distinção é relevante porque permite separar o fenômeno amplo da organização normativa da sociedade da experiência moderna de constitucionalização do poder. Enquanto o primeiro está relacionado à existência de normas fundamentais, o segundo pressupõe a Constituição como instrumento jurídico de limitação do poder e proteção de direitos.

Assim, o constitucionalismo, em sentido estrito, associa-se à Constituição escrita, à supremacia constitucional, à organização dos Poderes e à proteção das liberdades públicas. A Constituição passa a representar não apenas instrumento de organização estatal, mas parâmetro de validade dos atos praticados pelo Poder Público.

Essa evolução constitui a base sobre a qual se desenvolverão, posteriormente, as transformações do constitucionalismo contemporâneo e o fenômeno denominado neoconstitucionalismo.

NEOCONSTITUCIONALISMO: SURGIMENTO E IMPACTO

O desenvolvimento do neoconstitucionalismo está relacionado ao contexto histórico posterior à Segunda Guerra Mundial, quando as experiências totalitárias evidenciaram os limites de uma concepção jurídica fundada exclusivamente na legalidade formal.

A existência de normas formalmente válidas não impediu a ocorrência de graves violações de direitos. A experiência histórica demonstrou, assim, a necessidade de repensar a relação entre Direito, Constituição, moral e proteção da pessoa humana.

Nesse contexto, a Constituição passou a ocupar posição central no ordenamento jurídico, não apenas como documento de organização política, mas como norma dotada de força jurídica e vinculante.

Paulo Bonavides (2018) destaca a transformação da Constituição contemporânea em fundamento da ordem jurídica, irradiando seus princípios e valores sobre o sistema normativo e especialmente sobre a proteção dos direitos fundamentais.

O neoconstitucionalismo surge, portanto, como desdobramento do constitucionalismo e como resposta às insuficiências percebidas no modelo jurídico tradicional. A Constituição passa a ser compreendida como instrumento de concretização dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 representa um marco fundamental desse processo. A Carta constitucional ampliou significativamente o catálogo de direitos fundamentais e estabeleceu mecanismos destinados à sua proteção e efetivação.

Luís Roberto Barroso (2017) destaca a passagem da Constituição de documento político-programático para norma dotada de força normativa direta e vinculante. Nesse cenário, os princípios constitucionais assumem papel central. Deixam de ser compreendidos apenas como orientações gerais e passam a desempenhar função normativa na interpretação e aplicação do Direito.

Robert Alexy (2008) compreende os princípios como mandamentos de otimização, cuja aplicação depende das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. A centralidade dos princípios também conduz à valorização da interpretação sistemática e axiológica da Constituição.

J. J. Gomes Canotilho (2001) relaciona essa concepção à compreensão da Constituição como sistema normativo coerente e orientado por valores fundamentais.

A dignidade da pessoa humana ocupa posição especialmente relevante nesse processo. Ingo Wolfgang Sarlet (2018) destaca sua função estruturante e sua relação com a eficácia dos direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988.

A transformação também repercute sobre o Poder Judiciário. A ampliação da jurisdição constitucional e a força normativa dos direitos fundamentais atribuem aos tribunais papel relevante na concretização da Constituição.

A judicialização de questões políticas e sociais decorre, em parte, da própria expansão do conteúdo constitucional e da incorporação de direitos e políticas públicas ao âmbito de proteção jurídica. Essa realidade exige do Judiciário atuação fundamentada e compatível com os limites constitucionais de sua competência.

Luís Roberto Barroso (2017) relaciona a jurisdição constitucional à concretização dos valores fundamentais e à superação de uma aplicação meramente subsuntiva do Direito.

Ingo Wolfgang Sarlet (2018), por sua vez, relaciona a eficácia dos direitos fundamentais à existência de deveres positivos de proteção e promoção, o que pode justificar atuação judicial mais intensa quando necessária à sua realização.

O neoconstitucionalismo, desse modo, promove alteração relevante na cultura jurídica: a Constituição passa a ser interpretada como sistema normativo aberto e dinâmico, os princípios assumem força jurídica e os direitos fundamentais passam a ocupar o cerne constitucional.

Essa transformação aproxima a ordem jurídica das demandas concretas da sociedade, sem eliminar, contudo, a necessidade de respeito às competências institucionais e à separação dos poderes.

Características do Neoconstitucionalismo

Entre as principais características do neoconstitucionalismo destacam-se a centralidade da Constituição, a força normativa dos princípios, a valorização dos direitos fundamentais, a proteção da dignidade da pessoa humana, a constitucionalização do Direito, a ampliação da jurisdição constitucional e a preocupação com a efetividade das normas constitucionais.

A Constituição passa a funcionar como parâmetro efetivo de validade e interpretação do ordenamento jurídico. Os direitos fundamentais deixam de ser considerados apenas declarações abstratas e passam a orientar a elaboração legislativa e a atuação dos Poderes Públicos.

A interpretação constitucional fundada em princípios constitui outro elemento relevante. Dignidade, igualdade, liberdade e solidariedade passam a integrar o processo de aplicação do Direito, permitindo que a interpretação considere as características concretas das situações submetidas ao sistema jurídico.

A judicialização da política também integra esse cenário. O Poder Judiciário passa a participar de maneira mais intensa da proteção da Constituição e dos direitos fundamentais, especialmente por meio do controle de constitucionalidade.

O controle não se limita à análise formal dos atos normativos, mas envolve a verificação de sua compatibilidade com os princípios e direitos constitucionalmente assegurados.

Outro aspecto importante é a efetividade das normas constitucionais. A Constituição não deve permanecer no plano das declarações abstratas; seus comandos devem produzir efeitos concretos, especialmente no âmbito dos direitos fundamentais.

A Constituição passa, assim, a ser compreendida como instrumento de transformação social e como fundamento do Estado Democrático de Direito. Destacando-se, também, o diálogo entre os Poderes e a sociedade. A efetivação dos valores constitucionais depende da atuação conjunta das instituições, cada qual em suas competências.

O neoconstitucionalismo, portanto, não representa apenas uma nova forma de interpretação jurídica. Trata-se de transformação mais ampla da cultura constitucional, que atribui à Constituição papel central na organização do Estado, na proteção dos direitos e na orientação da atividade legislativa, administrativa e jurisdicional.

Diferenças entre Constitucionalismo Clássico e Neoconstitucionalismo

O constitucionalismo clássico e o neoconstitucionalismo correspondem a momentos distintos da evolução constitucional e apresentam diferenças quanto à compreensão da Constituição, dos direitos fundamentais, da interpretação jurídica e da atuação dos Poderes.

O constitucionalismo clássico, especialmente após as revoluções liberais, teve como preocupação central a limitação do poder estatal, a organização formal do Estado e a separação dos poderes.

Nesse modelo, a Constituição assumiu predominantemente função de organização política e de contenção do arbítrio. Os direitos fundamentais eram fortemente associados à proteção das liberdades individuais e à exigência de abstenção estatal.

O neoconstitucionalismo, desenvolvido especialmente no contexto posterior à Segunda Guerra Mundial, desloca o foco para a efetividade dos direitos fundamentais, a força normativa da Constituição e a centralidade dos princípios.

A diferença também se manifesta na interpretação constitucional. O modelo clássico esteve fortemente associado ao formalismo e à aplicação das regras, enquanto o neoconstitucionalismo atribui maior relevância aos princípios e à argumentação jurídica.

A função do Poder Judiciário igualmente se modifica. Se no constitucionalismo clássico predominava uma atuação mais restrita, no modelo neoconstitucional a jurisdição constitucional assume maior importância na proteção dos direitos fundamentais e no controle da constitucionalidade.

Outra diferença está na compreensão da Constituição. No modelo clássico, prevalece a percepção da Constituição como instrumento formal de organização do poder. No neoconstitucionalismo, ela passa a ser compreendida como norma jurídica central, capaz de irradiar seus princípios e valores sobre os diferentes ramos do Direito.

A efetividade também constitui elemento de distinção. A concepção contemporânea atribui às normas constitucionais capacidade de produzir efeitos concretos e de orientar a formulação de políticas públicas e a atuação dos Poderes.

A dignidade da pessoa humana adquire, igualmente, maior densidade normativa. No contexto neoconstitucional, passa a funcionar como princípio estruturante da ordem jurídica e como parâmetro de interpretação e aplicação do Direito.

A constitucionalização do Direito constitui outro aspecto importante. Conforme Luís Roberto Barroso (2017), a ordem jurídica deve ser interpretada sob a perspectiva da Constituição, fenômeno relacionado à denominada filtragem constitucional.

Nesse contexto, a jurisdição constitucional amplia-se, mas não se confunde com a judicialização da política. A primeira está relacionada à aplicação e à proteção

da Constituição; a segunda constitui fenômeno decorrente da crescente presença de questões políticas e sociais no âmbito judicial.

O neoconstitucionalismo também introduz maior preocupação com a argumentação e com a racionalidade das decisões. Miguel Carbonell (2005) destaca que a constitucionalização do ordenamento revela limites do modelo exclusivamente baseado em regras e na subsunção, diante da presença crescente de princípios na estrutura normativa.⁴

Assim, a transição do constitucionalismo clássico para o neoconstitucionalismo não representa abandono dos fundamentos anteriores, mas sua transformação. A limitação do poder continua sendo elemento essencial; o que se amplia é a compreensão da Constituição como instrumento de efetivação dos direitos e de concretização dos valores fundamentais.

NEOCONSTITUCIONALISMO E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O constitucionalismo contemporâneo demonstra que a existência de uma Constituição não se esgota na organização formal do Estado. A Constituição também estabelece direitos, princípios e limites destinados a orientar o exercício do poder.

O Estado de Direito representou importante etapa desse processo ao submeter o poder à lei. Contudo, a experiência histórica demonstrou que a legalidade formal, isoladamente considerada, não assegura necessariamente a proteção substancial dos direitos. É nesse ponto que a relação entre neoconstitucionalismo e Estado Democrático de Direito ganha especial importância.

A perspectiva pós-positivista atribui maior relevância aos princípios e valores constitucionalmente reconhecidos. A regra jurídica deixa de ser analisada de maneira isolada e passa a ser interpretada no sistema constitucional.

Essa mudança também repercute sobre a interpretação jurídica. O caso concreto passa a exigir consideração das circunstâncias relevantes e dos princípios constitucionais aplicáveis, sem que isso represente abandono da normatividade jurídica.

A Constituição Federal de 1988 estabelece expressamente o Estado Democrático de Direito como fundamento da República. Nesse modelo, a submissão do poder ao Direito convive com a participação democrática, a proteção dos direitos fundamentais e a busca pela realização dos valores constitucionais.

4 Conf. Carbonell. No original: El neoconstitucionalismo como modelo de organización jurídico-política quiere representar un perfeccionamiento del Estado de Derecho, dado que si es un postulado de éste el sometimiento de todo poder al Derecho, el tipo de Constitución que hemos examinado pretende que ese sometimiento alcance también al legislador. Bien es cierto que, a cambio, el neoconstitucionalismo implica también una apertura al judicialismo, al menos desde la perspectiva europea, de modo que si lo que gana el Estado de Derecho por un lado no lo quiere perder por el otro, esta fórmula política reclama entre otras cosas una depurada teoría de la argumentación capaz de garantizar la racionalidad y de suscitar el consenso en torno a las decisiones judiciales; y, a mi juicio, la ponderación rectamente entendida tiene ese sentido.

O neoconstitucionalismo contribui para essa compreensão ao atribuir força normativa à Constituição e aos princípios nela consagrados.

Conceito e Elementos

O Neoconstitucionalismo e o Estado Democrático de Direito encontram-se diretamente relacionados à compreensão contemporânea da Constituição e dos direitos fundamentais.

O Estado Democrático de Direito não se limita à existência de normas jurídicas que vinculem o Poder Público. Ele pressupõe também legitimidade democrática, proteção dos direitos fundamentais e mecanismos institucionais de controle do exercício do poder.

A evolução do Estado Democrático⁵ e a consequente construção de conteúdos constitucionais que abrigam princípios e valores vinculantes para a ordem jurídica, com vistas à dignidade da pessoa humana, conduzem ao neoconstitucionalismo, termo que vem se consolidando na doutrina para caracterizar a ênfase a ser dada à força normativa da Constituição, prestigiando a preservação dos direitos humanos desconsiderados durante as guerras mundiais ocorridas no século passado (Martins, 2017).

A Constituição Federal de 1988 estabelece fundamentos e objetivos que conferem conteúdo material ao Estado brasileiro. A dignidade da pessoa humana, a cidadania e o pluralismo político, entre outros elementos, demonstram que a ordem constitucional não está orientada apenas à organização formal das instituições.

Podem ser destacados três elementos centrais: a legalidade e a supremacia constitucional; a separação e limitação dos poderes; e a garantia e efetividade dos direitos fundamentais.

A legalidade e a supremacia constitucional significam que os atos estatais devem observar a ordem constitucional. A separação dos poderes impede a concentração da autoridade e estabelece mecanismos de controle recíproco. A proteção dos direitos fundamentais, por sua vez, exige não apenas reconhecimento formal, mas condições para sua efetividade.

Note-se que, no Brasil, a Constituição de 1988 confere densidade normativa a esses elementos e estabelece os fundamentos jurídicos do Estado Democrático de Direito.

O Estado de Direito

O Estado de Direito está associado historicamente às revoluções liberais e à necessidade de subordinação do exercício do poder às normas jurídicas.

J. J. Gomes Canotilho (1999) compreende o Estado de Direito como forma

5 Como observa Barroso, “O constitucionalismo democrático, ao final da primeira década do século XXI, ainda se debate com a complexidade da conciliação entre soberania popular e direitos fundamentais. Entre governo da maioria e vida digna e em liberdade para todos, em um ambiente de justiça, pluralismo e diversidade. Este continua a ser, ainda, um bom projeto para o milênio”.

de organização político-estatal cuja atividade é determinada e limitada pelo Direito.

A experiência inglesa, francesa, norte-americana e alemã contribuiu de maneiras distintas para a formação desse modelo. J. J. Gomes Canotilho (1999) identifica, nesse processo, a *rule of law* inglesa, o *État légal* francês, o Estado Constitucional norte-americano e o *Rechtsstaat* alemão.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2004) registra que a expressão *Rechtsstaat* foi utilizada na Alemanha no início do século XIX e posteriormente desenvolvida no plano filosófico e jurídico.

A essência do Estado de Direito encontra-se, portanto, na limitação jurídica do governo e na rejeição do exercício arbitrário do poder. Charles Howard McIlwain (1998) relaciona o constitucionalismo à limitação legal do governo e à oposição ao governo despótico.⁶

Os direitos fundamentais inicialmente reconhecidos pelas Constituições escritas apresentavam forte conteúdo liberal, especialmente como direitos de defesa contra o Estado. Ingo Wolfgang Sarlet (2006) destaca a relação desses direitos com a autonomia individual e com a necessidade de delimitação de uma esfera de não intervenção estatal.

O positivismo jurídico teve papel importante na estruturação do Estado de Direito ao enfatizar a lei e a organização hierárquica do sistema jurídico. Entretanto, as experiências do século XX demonstraram que a validade formal da norma não poderia, por si só, resolver todos os problemas relacionados à legitimidade e à justiça.

Luís Roberto Barroso (2004) relaciona o declínio do positivismo às experiências históricas do fascismo e do nazismo, nas quais graves violações foram praticadas sob a proteção da legalidade formal.

O Estado Democrático de Direito surge, nesse contexto, incorporando à legalidade uma dimensão democrática e material. Não basta que o poder esteja submetido à lei; é necessário que a própria ordem jurídica esteja comprometida com a proteção dos direitos fundamentais e com os valores democráticos.

Essa transformação constitui uma das bases do constitucionalismo contemporâneo e da compreensão neoconstitucional da Constituição.

Princípios Fundamentais: Reflexões à Luz da Constituição Federal De 1988

Como já visto, os princípios fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988 ocuparam posição central no sistema constitucional brasileiro. Inseridos nos dispositivos iniciais da Carta, expressam opções fundamentais do constituinte e conferem unidade à ordem jurídica.

⁶ Conf. McILWAIN. No original: *Una limitación jurídica del gobierno; es la antítesis del gobierno arbitrario; es lo contrario del gobierno despótico, del gobierno del capricho en vez del derecho.*

Sua função não se limita à organização do Estado. Os princípios orientam a interpretação das normas, condicionam a atuação dos Poderes Públicos e servem como parâmetros de proteção dos direitos fundamentais.

A força normativa da Constituição exige que esses princípios sejam considerados na elaboração das leis, na atividade administrativa e na atuação jurisdicional.

Entre os fundamentos estabelecidos pelo artigo 1º da Constituição, destaca-se a dignidade da pessoa humana, que assume função estruturante na ordem constitucional.

A dignidade não se apresenta apenas como valor ético. No contexto constitucional, possui dimensão jurídica e atua como parâmetro para a proteção dos direitos fundamentais e para a limitação do exercício do poder.

A soberania constitui outro fundamento da República e relaciona-se à autonomia do Estado brasileiro e à organização de seu poder político.

A cidadania, igualmente prevista no artigo 1º, relaciona-se à participação dos indivíduos na vida política e social e à própria legitimidade democrática do Estado.

O pluralismo político também desempenha função essencial. A Constituição de 1988 reconhece a diversidade de ideias e posições como elemento indispensável à democracia.

Além dos fundamentos expressamente previstos, os princípios constitucionais relacionam-se à concretização da igualdade, da liberdade, da justiça social e da proteção dos grupos em situação de vulnerabilidade.

A distinção entre Estado de Direito e Estado Democrático de Direito torna-se especialmente importante nesse contexto. O primeiro está associado à submissão do poder à ordem jurídica, enquanto o segundo incorpora dimensão participativa e material, orientada à efetivação dos direitos fundamentais.

A Constituição de 1988 reúne essas dimensões. A legalidade permanece elemento indispensável, mas passa a ser interpretada em conjunto com a dignidade humana, a cidadania, o pluralismo, a igualdade e os demais valores constitucionais.

Os princípios fundamentais, dessa forma, exercem função estruturante e servem de parâmetros para a atividade legislativa, administrativa e jurisdicional.

Sua importância revela-se justamente na capacidade de integrar o sistema constitucional e orientar a atuação estatal de acordo com os valores estabelecidos pela Constituição.

O Papel do Poder Judiciário

O Poder Judiciário assume papel relevante no Estado Democrático de Direito, especialmente na proteção da Constituição, na garantia dos direitos fundamentais e no controle de constitucionalidade. Sua atuação decorre da própria estrutura constitucional e deve ser compreendida conjuntamente com a separação dos poderes e com os limites de sua competência.

Assim, o controle de constitucionalidade constitui uma das principais funções relacionadas à supremacia da Constituição. Por meio dele, verifica-se a compatibilidade das leis e atos normativos com a ordem constitucional.

No sistema brasileiro, o controle pode ocorrer de forma concentrada ou difusa. Sendo o controle concentrado exercido principalmente pelo Supremo Tribunal Federal nas ações de controle abstrato previstas constitucionalmente. Já o controle difuso pode ocorrer no julgamento de casos concretos pelos órgãos do Poder Judiciário.

A coexistência desses modelos demonstra a preocupação do sistema constitucional brasileiro com a preservação da supremacia da Constituição. A proteção dos direitos fundamentais também ocupa posição central. Instrumentos constitucionais como mandado de segurança, habeas corpus, habeas data e ações de controle de constitucionalidade possibilitam a tutela judicial dos direitos.

O fenômeno da judicialização da política está relacionado à ampliação do conteúdo constitucional e à presença, no texto da Constituição, de direitos e matérias anteriormente reservados de maneira mais intensa ao espaço político.

Nesse cenário, questões relacionadas a políticas públicas, direitos sociais e proteção de grupos vulneráveis podem chegar ao Poder Judiciário. Note-se que a atuação judicial, contudo, deve ser exercida com fundamentação constitucional e respeito às competências dos demais Poderes. A força normativa da Constituição não autoriza o afastamento da separação dos poderes.

A interpretação constitucional contemporânea também apresenta caráter evolutivo. A Constituição precisa ser interpretada considerando as transformações sociais, culturais, econômicas e políticas, sem que isso signifique ruptura com o texto constitucional.

A interpretação principiológica permite ao Judiciário concretizar direitos e harmonizar normas constitucionais diante de situações concretas. Essa atuação deve ser acompanhada de fundamentação racional e de observância dos limites institucionais.

O Poder Judiciário também exerce função relevante na proteção de minorias e grupos vulneráveis, especialmente quando determinados direitos não encontram proteção suficiente nos espaços tradicionais de decisão política.

A tutela jurisdicional contribui, ainda, para o acesso à Justiça, a proteção dos direitos coletivos e difusos, a transparência e o fortalecimento da cidadania.

A jurisprudência dos tribunais superiores pode contribuir para a previsibilidade e a segurança jurídica, orientando a atuação dos demais Poderes e dos particulares.

Entretanto, a ampliação da atuação jurisdicional também exige autocontenção institucional. O Judiciário deve exercer suas competências constitucionais sem substituir indevidamente as escolhas legítimas do Legislativo e do Executivo.

O equilíbrio entre atuação e autocontenção é, portanto, elemento indispensável ao Estado Democrático de Direito. A proteção dos direitos fundamentais não pode ser dissociada da preservação da legitimidade democrática e da separação dos poderes.

Nesse contexto, o Judiciário exerce função essencial como garantidor da ordem constitucional, mas sua legitimidade está vinculada à fundamentação de suas decisões, à observância da Constituição e ao respeito às competências institucionais.

O desafio contemporâneo consiste justamente em compatibilizar a efetividade dos direitos fundamentais com o funcionamento equilibrado das instituições democráticas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida permite compreender o constitucionalismo, o neoconstitucionalismo e o Estado Democrático de Direito como momentos e categorias relacionados à progressiva transformação das relações entre poder, Direito, Constituição e sociedade.

O constitucionalismo consolidou-se historicamente a partir da necessidade de limitar o exercício do poder e proteger os indivíduos contra a arbitrariedade. As experiências inglesa, norte-americana e francesa contribuíram, em diferentes momentos e sob distintas perspectivas, para a construção da ideia de poder juridicamente limitado, organização institucional e proteção das liberdades.

O Estado de Direito representou importante etapa dessa evolução ao estabelecer a submissão do poder às normas jurídicas. A legalidade e a organização racional das funções estatais passaram a constituir instrumentos de contenção do arbítrio.

Entretanto, a experiência histórica demonstrou que a legalidade formal não seria suficiente para assegurar, por si só, a proteção da pessoa humana. As violações ocorridas durante o século XX evidenciaram a necessidade de atribuir maior densidade aos direitos fundamentais e aos valores constitucionais.

É nesse cenário que se desenvolve o neoconstitucionalismo. A Constituição passa a ocupar posição central no ordenamento jurídico e seus princípios e direitos fundamentais adquirem força normativa. A dignidade da pessoa humana assume especial relevância, assim como a efetividade das normas constitucionais.

A Constituição Federal de 1988 representa, no contexto brasileiro, marco fundamental dessa transformação. O texto constitucional consagra o Estado Democrático de Direito e estabelece fundamentos como a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político, além de assegurar amplo conjunto de direitos fundamentais (Brasil, 1988).

A Constituição de 1988, portanto, não se limita à organização das estruturas estatais. Ela estabelece parâmetros materiais para o exercício do poder e orienta a atuação dos Poderes Públicos na proteção e concretização dos direitos.

A força normativa dos princípios constitui um dos elementos centrais desse modelo. Os princípios fundamentais assumem função jurídica e hermenêutica, influenciando a interpretação das normas e condicionando a atuação estatal.

Também se evidenciou a transformação da atividade jurisdicional. A ampliação da jurisdição constitucional e a expansão dos direitos fundamentais conferiram ao Poder Judiciário papel relevante na proteção da Constituição e na concretização dos direitos.

O controle de constitucionalidade, em suas modalidades concentrada e difusa, constitui instrumento essencial para a preservação da supremacia constitucional. A judicialização de questões políticas e sociais também se relaciona à própria expansão do conteúdo constitucional.

Todavia, a atuação judicial deve ser acompanhada de fundamentação, racionalidade e respeito à separação dos poderes. A proteção dos direitos fundamentais e a efetividade da Constituição não eliminam a necessidade de preservar as competências próprias de cada instituição.

A interpretação constitucional contemporânea, por sua vez, exige capacidade de diálogo com as transformações da sociedade. A Constituição deve permanecer apta a responder a novas demandas sem perder sua identidade normativa e sem que a interpretação se converta em substituição indevida das escolhas constitucionalmente atribuídas aos demais Poderes.

O percurso analisado permite, assim, compreender que o Estado Democrático de Direito não se satisfaz com a existência formal de uma Constituição ou com a simples submissão do poder à lei. Sua realização depende da efetividade dos direitos fundamentais, da proteção da dignidade humana, da participação democrática, da limitação do poder e da observância das garantias constitucionais.

Nesse sentido, o neoconstitucionalismo representa importante transformação na compreensão contemporânea da Constituição ao conferir maior centralidade aos princípios, aos direitos fundamentais e à força normativa do texto constitucional.

No ordenamento brasileiro, a Constituição Federal de 1988 consolidou uma estrutura jurídica na qual legalidade, democracia, direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana devem ser compreendidos de maneira integrada.

Os desafios do Estado Democrático de Direito, portanto, não se encontram apenas na existência de normas constitucionalmente adequadas, mas na capacidade institucional de concretizá-las, respeitando simultaneamente os direitos fundamentais, a separação dos poderes, a democracia e os limites jurídicos estabelecidos pela própria Constituição.

O constitucionalismo contemporâneo permanece, assim, como instrumento de organização do poder e de proteção dos valores fundamentais da sociedade, cuja efetividade depende da permanente construção de equilíbrio entre autoridade, liberdade, democracia e Direito.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 90.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ARRUDA, José Jobson de. **A Revolução Industrial**. s. ed. São Paulo: Ática, 1988.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito da Procuradoria-Geral**, Rio de Janeiro, vol. 60, 2003.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. **O Começo da História: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, vol. 6, n. 23, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p.140.

BARROSO, Luiz Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 83, 291.

BOBBIO, Norberto, 1909- Dicionário de política / Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino; trad. Carmen C., Varriale *et al.*; coord. trad. João Ferreira; rev. Geral João Ferreira e Luís Guerreiro Pinto Cacaís. - Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1.ª ed., 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 292.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 16ª Edição. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 237.

BEZERRA, Jeanne Almeida. **Carta de Direitos inglesa (Bill of Rights, 1689): um importante documento na constituição dos direitos humanos**. Âmbito Jurídico, 8 jul. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/carta-de-direitos-inglesa-bill-of-rights-1689-um-importante-documento-na-constituicao-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 4 jul. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2026.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p. 231.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 51.

- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Estado de derecho**. Lisboa: Gradiva, 1999, p. 11-25.
- CARBONELL, Miguel (org.). **Neoconstitucionalismo(s)**. 2ª. ed. Madrid: Trotta, 2005, p. 157.
- CARVALHO, Aurora Tomazini. **Curso de teoria geral do direito** (O construtivismo lógico-semântico). 3 ed. São Paulo: Noeses, 2012.
- COTRIM, Gilberto. **História e Consciência do Mundo**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 237.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- DUARTE; Hugo Garcez; MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. **Pós-positivismo e hermenêutica: o novo papel do juiz ante a interdisciplinaridade e a efetiva tutela dos direitos fundamentais**. In: XVII Encontro Preparatório do Conpedi, 2008, Salvador. Anais do XVII Encontro Preparatório do Conpedi. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira, São Paulo, Martins Fontes, 2002.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Estado de direito e constituição**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 05.
- FIORAVANTI, Maurizio. **Constitución. De la Antigüedad a nuestros días. Traducción De Manuel Martínez Neira**. Madrid: Trotta, 2001.
- HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.
- INGLATERRA. Disponível em: <https://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/what-are-human-rights/brief-history/magna-carta.html>. Acesso em: 04 jul. 2025.
- KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos**. Trad. Wilma Patrícia Maas, Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006, p. 103.
- LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13. Ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.
- MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 66-75.
- MATTEUCCI, Nicola. **Organización del poder y libertad. Historia del constitucionalismo moderno**. Trad. F. J. Ansuátegui Roig y M. Martínez Meira. Madrid: Trotta, 1998, p. 108.
- McILWAIN, Charles Howard. **Constitucionalismo antiguo y moderno**. Trad. Juan José Solozábal Echaarría. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1998, p. 37.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Uma ideia de Constituição. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 1, n. 1, p. 111–145, 2014. DOI: <https://doi.org/10.5380/rinc.v1i1.40251>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/40251>. Acesso em: 29 set. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 55-56.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p.112.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**, São Paulo: Editora Saraiva, 2006.